



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837435 - SP (2019/0217270-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
AGRAVADO : BANCO ARBI S/A
ADVOGADOS : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) - RJ105320
BRUNO ELIAS DE FREITAS CHACUR - RJ204876
CAROLINA SAIAGO PEREIRA - RJ214354
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
INTERES. : FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A
INTERES. : ROBERTO DEMARIO CALDAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes.

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a

esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA E PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTOS ADIADOS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 D STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. "É desnecessária a reinclusão do feito em pauta quando for razoável o interregno entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento, considerando a jurisprudência do STJ razoável o intervalo de três sessões." (AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 07/08/2018)

2. A técnica de julgamento ampliado só é exigível nas hipóteses em que o agravo de instrumento julgue antecipadamente o mérito da demanda, consoante disposto no § 3º do art. 942 do CPC.

3. A caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

4. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato", ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

5. Recurso especial provido.

Sustenta que os fatos tidos como verdadeiros não podem ser os do voto vencido, devendo prevalecer a fundamentação do voto vencedor. Alega ainda a insubsistência da versão fática apresentada pelo Juízo de piso e que, substituída pelo acórdão, não pode mais ser considerada verdadeira.

Assim, conclui que a questão fundamental debatida nos autos — a existência ou não de efetiva transferência de bens corpóreos e incorpóreos além do próprio imóvel — só pode ser aferida sob a ótica do voto vencedor, recaindo a Súmula 7 do STJ sobre a fundamentação do voto vencido.

Alega que a mera alienação do estabelecimento não tem o condão de

caracterizar a responsabilidade do adquirente, devendo ser contabilizados os débitos anteriores à alienação, além do que somente adquiriu o Frigorífico Novo Estado e não a integralidade do estabelecimento comercial.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

2. A decisão recorrida, de forma clara e bem fundamentada, destacou a desnecessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, ante a completa descrição da moldura fática da demanda pelo Juízo de piso e pelo voto vencido:

4. No tocante ao mérito, sustenta o recorrente a efetiva ocorrência de sucessão empresarial configuradora de trespasse informal decorrente da conjugação da venda do imóvel, da continuidade da mesma atividade empresarial do sucedido e do comodato de todos os equipamentos e demais itens relativos à exploração da atividade empresarial originária.

Verifica-se que **o Juízo de piso proferiu decisão nos embargos à execução mantendo a recorrida no polo passivo da execução e reconhecendo a exigibilidade do crédito exequendo por entender comprovada a ocorrência de sucessão empresarial informal e de abuso da personalidade jurídica, remanescendo apenas a questão ligada ao suposto excesso de execução.**

No ponto, veja-se a seguinte passagem daquela decisão (fls. 802-805):

Até onde se apurou nos autos do processo de execução, havia fortes indícios de confusão patrimonial entre as executadas. Verificou-se à época que a nova executada se instalou no antigo local de funcionamento do Frigorífico Novo Estado S/A. Ademais, os documentos carreados davam conta de diversas operações realizadas pela mencionada empresa, visando fraudar credores, pontos que já são objetos de outras ações cíveis e criminais.

Ocorre que, nesta nova oportunidade que teve com a oposição destes embargos à execução, a parte executada, aqui embargante, se limitou a defender que a operação se limitou à compra de imóvel, não abrangendo a continuidade empresarial do frigorífico coexecutado, ignorando, contudo, todos os demais conjuntos probatórios trazidos pela parte exequente, aqui embargada.

Nesta mesma oportunidade, também limitou-se a trazer aos autos cópias dos mesmos documentos constantes no processo de execução, sem qualquer inovação ao conjunto probatório por lá formado.

Decerto a venda de imóvel, isoladamente, não teria o condão de representar continuidade empresarial ou fraude. Acontece que a operação não se limitou à venda de imóvel, estendendo-se a instalação de atividade empresarial do mesmo seguimento, e no mesmo local, além do oferecimento, em comodato, de máquinas e equipamentos, conjuntos elétricos e todos os demais instrumentos para frigorífico (fls. 486/488).

Percebe-se daí não transmissões onerosas ou gratuitas isoladas, mas sim uma verdadeira transmissão do estabelecimento empresarial.

Acresce-se a tudo isto que, o fato de a embargante ter continuado no mesmo local que a executada por força de um comodato por

considerável, sem qualquer remuneração, utilizando-se dos mesmos equipamentos para realização da mesma atividade social, mostra-se, no mínimo, bastante suspeito, não sendo razoável que uma sociedade empresária empreste, a título gratuito, para uma de suas concorrentes, que atua no mesmo ramo, os seus equipamentos necessários ao exercício de empresa.

Configurada verdadeira intenção de transmissão de atividades, sem, contudo, observância das formalidades legais previstas no artigo 1.144 do Código Civil, quais sejam, averbação à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no competente registro público, e publicação na imprensa oficial, há de se resguardar o interesse de terceiros estranhos à relação negocial então mantida entre os executados.

Diante disto, mostrando-se plenamente justificada, mesmo após oportunizado o pleno contraditório e a ampla defesa, hei por bem manter o reconhecimento de fraude contra credores anteriormente reconhecido no processo de execução, legitimando, assim, o ingresso da empresa embargante no polo passivo da execução promovida pelo embargado.

Intentado agravo de instrumento pela JBS, o Tribunal *a quo*, vencido o relator, reformou a decisão singular por entender pela inexistência de sucessão empresarial e, por conseguinte, pela ilegitimidade passiva da agravante, nos seguintes termos (fls. 992-):

[...]

Note-se que os fundamentos do acórdão recorrido, advindos de uma interpretação literal dos elementos dos autos, centraram-se na impossibilidade de presunção de sucessão empresarial, tendo em vista que o único fato comprovado nos autos teria sido a venda do imóvel onde funcionava o Frigorífico Novo Estado e a celebração de um contrato de comodato dos equipamentos, não sendo viável, portanto, entender que o estabelecimento comercial tenha sido alienado em sua universalidade, mormente levando em consideração que as sociedades possuíam sócios distintos e que não havia a formação de grupo econômico. Foi mencionado ainda que os sócios dessas sociedades eram distintos, afastando a caracterização de grupo econômico e de confusão patrimonial, bem assim que o levantamento pelo recorrente da hipoteca que gravava o imóvel litigioso revelaria a boa-fé das sociedades na alienação e impossibilitaria o Banco de redirecionar a execução para recorrida.

Não fossem os expressivos fundamentos trazidos pelo Juízo da execução e pelo voto vencido no agravo de instrumento, seria o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Contudo, tanto o Juízo de piso quanto o relator original trouxeram em suas decisões elementos contundentes em sentido contrário, com a sua comprovação documental tanto nestes autos de embargos da execução quanto nos da execução (quando foi reconhecida a fraude contra credores), delineando perfeitamente toda a controvérsia e tornando despicienda, portanto, a revisão do contexto fático-probatório, de modo que o que se impõe é a reavaliação dos fatos, com o cotejo das informações colhidas da decisão do Juízo monocrático e dos votos condutor e vencido.

Com efeito, a reavaliação dos fatos é medida não apenas possível em sede de recurso especial mas também imperiosa, sob pena de se chancelarem absurdas injustiças por esta Corte Superior e de se atribuir ao voto vencedor um aberrante absolutismo jurídico dissonante do que preceitua a legislação processual.

E, no presente processo, mostra-se patente tal necessidade, porquanto a

interpretação da matéria fático-probatória contida no voto vencedor — realizada de forma literal e, portanto, mais frágil — foi diametralmente oposta àquela efetuada pelo Juízo de piso e também constante do voto vencido, os quais trouxeram "elementos contundentes em sentido contrário, com a sua comprovação documental tanto nestes autos de embargos à execução quanto nos da execução (quando foi reconhecida a fraude contra credores), delineando perfeitamente toda a controvérsia".

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO ILEGÍTIMA. PESSOA FÍSICA. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Inicialmente, destaque-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp 1252262/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.11.2018). No caso em questão, toma-se por base apenas o que consta no acórdão recorrido, conforme transcrito acima.

[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1952855/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE E CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EXCEPCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar teses que não foram aventadas no momento da interposição do recurso especial, em virtude da preclusão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.

3. Segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pois essa requalificação jurídica consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa (REsp 1.766.261/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1826475/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA PUBLICADA NO SÍTIO DA INTERNET DA AGRAVANTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE VERACIDADE. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

[...]

4. **Conforme a jurisprudência do STJ, a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie. Precedentes.**

5. A pretensão da agravante referente à aplicação da Súmula 7 do STJ para o não conhecimento do recurso especial da agravada, improcede, pois são fatos incontroversos dos autos i) que o jornal transcreveu na manchete da matéria o que não estava na portaria em relação à agravada, ii) não há indicação do servidor que se utilizou do diploma falso para conseguir aumento salarial; e, iii) o nome da agravada foi citado como "investigado" para as condutas descritas na publicação da agravante, inclusive quanto a utilização de documento de falso.

6. Na hipótese dos autos, há na matéria a informação "de que um deles estava sendo investigado porque não observou as normas para o recebimento de títulos obtidos no exterior e os outros oito, apurações relacionadas ao enquadramento por descompressão (e-STJ fl. 290), mas não determina qual deles seria o falsário.

7. A descrição dos nomes dos nove servidores sem a indicação correta de quem usou o diploma falso desrespeita os deveres gerais de cuidado e de veracidade impostos à imprensa, gerando o dever de compensar o dano moral alegado pela agravada e retirar a matéria do sítio da internet.

8. Agravo interno em agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1742678/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

Imbricado com esse tema, e à luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, tem-se a relevância da fundamentação de fato contida no voto vencido, que pode ser tomada em conta para o julgamento do recurso especial, tanto que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria, viabilizando a sua análise nas instâncias especiais:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

[...]

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão **para todos os fins legais**, inclusive de pré-questionamento.

É exatamente esse o entendimento desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. AGENTE PÚBLICO. USO IRREGULAR DE VEÍCULO LOCADO. PLACAS "FRIAS". PETIÇÃO INICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO INICIADA NO TRIBUNAL DE CONTAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - Trata-se, na origem, de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, em razão da concessão ilegal de placas de segurança pelo primeiro demandado e utilizada pelo segundo demandado. Por sentença, os pedidos formulados na inicial foram rejeitados de plano. Por maioria de votos, a colenda Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal

de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso.

II - **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não esbarra, no óbice da Súmula n. 7/STJ, a mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. "Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal a quo detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida"** (REsp n. 1.725.848/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 6/9/2018, DJe 17/12/2018.)

III - **Esse é precisamente o caso dos autos, pois o acórdão recorrido, notadamente por seus votos vencidos, relata fatos e circunstâncias, descrevendo os indícios da conduta ímproba. Desse modo, é perfeitamente possível que o Superior Tribunal de Justiça exerça a sua função interpretativa e uniformizadora sem recorrer ao exame das provas.**

IV - **Recorde-se que, à luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC/2015, "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento". Ou seja, as descrições de fato expostas, no voto vencedor ou vencido, podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial; o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais** (ver, mutatis mutandis, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.834.872/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp n. 1.330.301/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 1º/8/2018).

V - A jurisprudência desta Corte Superior é serena no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Nesse sentido: REsp n. 1.725.848/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 6/9/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.371.873/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. em 7/5/2019, DJe 13/5/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1501406/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 255, §4º, III, DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios" (REsp 1.336.961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, DJe de 13/09/2013). 2. "A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017). 3. No caso em apreço, **consoante destacado pelo voto-vencido do acórdão, que nos termos do art. 941, § 3º, CPC, é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento, e pela sentença, a vítima, sempre que foi questionada, apresentou o mesmo relato sobre os fatos, os quais**

encontram respaldo nas demais provas produzidas nos autos, quais sejam o laudo psicológico, o testemunho da co-denunciada e o da diretora da escola.

4. Por fim, no que tange ao pedido de anulação da decisão embargada por ofensa ao art. 255, §4º, III, do RISTJ, consoante já decidiu esta Corte Superior, "a oportunidade concedida à parte para contrarrazoar o recurso especial atende à vista referida no art. 255, §4º, III, do RISTJ que, em outras linhas, reproduz a dicção do art. 932, V, do CPC/2015, segundo o qual o Relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, pode dar provimento ao recurso, nas hipóteses ali referidas" (AgInt no REsp 1526765/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 21/03/2019).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1834872/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)

Impende salientar que, nos julgados mencionados nos itens 70 a 74 do agravo interno, foi o voto vencedor a possuir a mais escorreita fundamentação jurídica e fática, hipóteses portanto absolutamente destoantes do presente feito, em que o voto vencido e a sentença encartam uma análise mais ampla, abrangente e profunda do conteúdo fático-probatório dos autos.

Quanto ao mérito, ressei inequívoca, da fundamentação da sentença e do voto vencido, a legitimidade passiva da agravante no feito executivo em virtude da "ocorrência da sucessão empresarial "de fato", ante a comprovação da continuidade, pela agravante, da mesma atividade empresarial exercida pelo Frigorífico, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a este pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, trazendo, ainda, informações de outros processos — executivo fiscal e execução cível — em que reconhecida a sucessão empresarial entre as sociedades JBS e o já citado frigorífico, ante a contundente documentação juntada àqueles feitos. Também registrou o encerramento das atividades do Frigorífico (e a incorporação de sua clientela pela ora recorrida).

Confirmam-se os pertinentes excertos da decisão agravada:

O voto vencido foi assim ementado (fls. 1.002-1.003):

[...]

Confirmam-se os seguintes excertos daquele voto (fls. 1.006-1.009):

Diversamente do que sustentou a agravante (fls. 9/22), ficou evidenciada a sucessão empresarial "de fato" entre ela e a coexecutada "Frigorífico Novo Estado S.A."

A caracterização da sucessão empresarial não resulta, imprescindivelmente, de sua formalização, admitindo-se o seu reconhecimento quando se possa inferir dos elementos constantes dos autos que a negociação englobou não só o conjunto de bens materiais da sociedade, mas também de seus bens imateriais.

Verificada a presença desses elementos, admite-se a inclusão das empresas sucessoras no polo passivo da execução.

[...]

2.3. No caso em tela, não se verificou somente a aquisição do imóvel do frigorífico coexecutado, conforme quer fazer crer a agravante em seus embargos.

Confira-se trecho dessa peça processual:

"(...) a embargante apenas (...) adquiriu um imóvel, sem qualquer continuidade do negócio originalmente operante no local.

Não há, nem nunca houve, nenhuma solução de continuidade entre as empresas envolvidas, muito menos assunção do estabelecimento, empregados, enfim, da estrutura anterior, mas apenas e tão-somente um negócio jurídico de aquisição de imóvel, em operação manifestamente regular" (fl. 41).

Aliás, tal alegação, diante do conjunto probatório existente nos autos, não pode preponderar.

Houve sim a continuidade pela agravante da mesma atividade empresarial exercida pela coexecutada "Frigorífico Novo Estado S.A.", ou seja, "abate de bovinos", no mesmo endereço, segundo se depreende da situação cadastral de ambas as empresas (fls. 595, 596, 598, 600).

Ademais, a agravante utilizou todas as máquinas e equipamentos necessários ao exercício da atividade de frigorífico de propriedade da coexecutada "Frigorífico Novo Estado S.A.", que lhe foram cedidos "gratuitamente" por meio do "Instrumento Particular de Comodato" firmado em 20.5.2004 (fls. 615/616).

Ora, não se mostrou crível que uma empresa em dificuldades financeiras, que contraiu dívidas não só do banco agravado, mas também do "Banco do Brasil S.A." na condição de agente financeiro do "BNDES", tenha "emprestado", sem qualquer contrapartida financeira, todos os seus equipamentos e máquinas para uma empresa concorrente, ainda mais do porte da agravante.

[...]

Por outro lado, nos autos da execução fiscal nº 0002481-87.2014.4.01.4103, movida pela Fazenda Nacional em face da coexecutada "Frigorífico Novo Estado S.A.", em trâmite perante a Vara única da comarca de Vilhena, foi reconhecida a ventilada sucessão empresarial, havendo sido determinada a inclusão da agravante no polo passivo, ao abrigo da seguinte fundamentação:

"A exequente requereu o redirecionamento da execução com a inclusão de JBS S.A. (CNPJ 02.916.265/0001-60) no polo passivo desta ação, alegando a ocorrência de sucessão empresarial, ao argumento de que esta passou a ocupar o mesmo estabelecimento comercial, desenvolvendo a mesma atividade e utilizando a mesma mão-de-obra do executado Frigorífico Novo Estado S.A. Os documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 215/295) evidenciam a sucessão empresarial fática entre a parte executada e a pessoa jurídica JBS S.A. (CNPJ 02.916.265/0001-60).

(...).

As certidões de fls. 216/219 denotam que a Friboi/JBS adquiriu o estabelecimento comercial onde o executado exercia suas atividades.

Tal informação é corroborada pelos documentos de fls. 221, 254, 256, 260, 262 e 279, que indicam que o endereço do executado (BR 364 km 18) é o mesmo da JBS S.A.

Cabe ressaltar que restou comprovado que grande parte dos empregados que possuíam vínculo empregatício com o executado passou a fazer do quadro da JBS S.A., conforme se infere dos documentos de fls. 279 verso/295.

Além disso, o documento de fl. 279 demonstra que a JBS S.A. tem por atividade econômica '1011-2/01 Frigorífico Abate de Bovinos', que é a mesma atividade exercida pelo executado, conforme se pode inferir

pelos estatutos sociais das duas empresas (fls. 241 e 274).
Por fim, há que se salientar que a executada deixou de exercer suas atividades, conforme restou evidente com os documentos de fls. 221/227, devendo a sucessora responder pelos tributos integralmente, nos termos do inciso I do art. 133 do Código Tributário Nacional" (grifo não original).

Logo, ficou atestado que houve o aproveitamento, por parte da agravante, da mão-de-obra da coexecutada "Frigorífico Novo Estado S.A."

Afora isso, operando na mesma atividade econômica e no mesmo local, considerando ainda o fato de que a coexecutada "Frigorífico Novo Estado S.A." encerrou as suas atividades (fl. 598), manifesto que a agravante incorporou a clientela.

Ante tantas evidências de que houve verdadeiro trespasse informal entre as empresas, de rigor o reconhecimento da sucessão empresarial de fato, com a conseqüente inclusão da agravante no polo passivo da execução em análise.

Note-se que, em outra ação executiva entre as mesmas partes, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a agravante também foi incluída no polo passivo pelos mesmos motivos (fl. 619), havendo notícia de que, até mesmo, ela já quitou o débito exequendo.

5. Deveras, dessume-se do disposto nos arts. 1.142 e 1.143 do CC que o estabelecimento comercial é um complexo de bens materiais e imateriais organizados para o exercício da atividade empresarial, sendo considerado uma universalidade de fato que, unitariamente, pode ser objeto de transferência onerosa, configurando então o que se denomina de trespasse, o qual dá azo à sucessão empresarial regular, assim entendida aquela que é implementada segundo os ditames legais (arts. 1.145 e 1.146 do CC).

Nada obstante, é também possível que a negociação envolva apenas partes do estabelecimento, nos termos do art. 90, parágrafo único, do CC, não se verificando, nessa hipótese, a sucessão empresarial.

[...]

Outrossim, em face do art. 1.143 do CC, "não se requer observância de forma especial para o trespasse" em si mesmo considerado (*Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. São Paulo: Renovar, 2011, p. 365).

Nessa linha de inteligência, dada a inexistência de requisitos legais imperativos para formalização do contrato de trespasse, pode-se aferir a sua ocorrência, no caso concreto, a partir de um critério objetivo, qual seja a efetiva transmissão da funcionalidade do estabelecimento.

Assim, os elementos fáticos-probatórios da lide determinarão a existência do trespasse informal ou da sucessão empresarial fraudulenta, cabendo ao Juízo de piso proceder a essa verificação.

[...]

Nessa esteira, tendo em vista o teor das decisões acima transcritas, que afirmam categoricamente a ocorrência da sucessão empresarial, mostra-se inafastável o redirecionamento da execução para a sucessora, nos termos do art. 1.146 do CC:

[...]

Cabe ainda ressaltar a notória divergência entre a moldura fática deste feito e a do precedente citado pela agravante — AgInt no REsp 1.457.672/DF, desta relatoria, julgado em 20/9/2018.

Naquele julgado houve um contrato formal de alienação do estabelecimento comercial, no qual as partes acordaram expressamente que caberia ao alienante responder por todos os débitos anteriores à alienação, tendo sido reconhecido que a sociedade alienante continuou a existir e a operar regularmente após a alienação, não havendo, portanto, a sua extinção imediata.

No presente caso concreto, ao revés, ficou cabalmente demonstrada, a partir de decisões proferidas na esfera cível e criminal, a ocorrência da sucessão empresarial "de fato", ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, ficando claro, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

Por fim, ainda que despicienda tal observação, mas com vistas a evitar eventuais recursos impertinentes e procrastinatórios, suscetíveis da incidência das sanções processuais cabíveis, esclarece-se que o § 1º do art. 1.142 do CC, incluído pela Lei n. 14.195/2021, não trouxe qualquer inovação jurídica, mas tão somente explicitou que o estabelecimento comercial não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, o que sempre norteou a decisão agravada, o voto vencido e a sentença, que concluíram pela efetiva existência de um trespasse informal e da sucessão empresarial, nos termos da exaustiva fundamentação expendida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.